



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
EXECUTIVA NACIONAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI N.º 6707

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – DIRETÓRIO NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 00.719.575/0001-69, com sede no SAFS – Quadra 02 -Lote 03, Brasília-DF, CEP 70042-900, neste ato representado pelo seu Presidente **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, administrador, casado, portador da célula de identidade n.º 03.628.902-3 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF, sob o n.º 434.259.097-20, com endereço idêntico ao acima exposto, telefone: (61) 3224-0791, (21) 3095-1212, vem, respeitosamente, por seu advogado, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, e no art. 138, *caput*, da Lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil (CPC), requerer que seja admitida a sua intervenção como **AMICUS CURIAE** nos autos do processo objetivo em epígrafe, pelos motivos que passa a expor:

**I. LEGITIMIDADE. AMICUS CURIAE. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.
REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE.**

1. A figura do *amicus curiae* está prevista no ordenamento jurídico no art. 138 do Código Civil Adjetivo, que prevê:

O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de **pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada**, com **representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
EXECUTIVA NACIONAL



2. Igualmente, há previsão na Lei n.º 9.868/99, que dispõe:

O relator, considerando a **relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecurável, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

3. Os requisitos que dizem respeito à matéria em julgamento estão cabalmente preenchidos. A **relevância do mérito** é evidente. Há pouco tempo, o STF, em âmbito federal, fixou balizas estreitas de interpretação do art. 57, §4º da Constituição Federal, no seio do julgamento da ADI 6524, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Agora, há uma onda de ações objetivas ajuizadas na Corte questionando a reeleição dos membros das Mesas Diretoras das Casas Legislativas Estaduais.

4. Dessarte, não há dúvidas de que o julgamento da matéria há de afetar todos os estados da Federação. A **repercussão da controvérsia** é, portanto, de nível nacional. Assim, nada mais justo e conveniente do que a intervenção de entidades aptas para contribuir para a melhor resolução do caso. O Partido Democrático Trabalhista (PDT) é uma dessas entidades.

5. De acordo com os seus fins institucionais (Manifesto do partido em anexo), o PDT é um partido que “*defende a Democracia, o Nacionalismo, o Socialismo, um partido nacional e popular. Somos o partido da Democracia Trabalhista porque somente a participação popular nas decisões da vida nacional pode levar a um nacionalismo e a um socialismo fraterno e em liberdade.*” Sendo a Democracia e os seus desdobramentos – no caso, no que alcança à possibilidade, ou não, de reeleição dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas – o plano de fundo deste processo objetivo, os próprios fins institucionais do PDT (supratranscritos) justificam e preenchem o requisito de **especialização**.

6. Ademais, o PDT, além de ser um partido político de **significativa representatividade** em todo o Brasil – Partido Político com representação no Congresso Nacional; atos constitutivos devidamente depositados junto ao TSE – , tem, atualmente, um filiado que ocupa o cargo de Presidente da Mesa Diretora



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
EXECUTIVA NACIONAL



da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Deputado Evandro Leitão; não que a legitimidade de atuar como *amicus curiae* dependa disso, porém, é claro que se trata de mais um fator a demonstrar que o julgamento do presente feito tem singular importância para a entidade ora peticionante.

II. OBJETO DA AÇÃO.

7. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade c/c Pedido de Medida Cautelar “*contra o art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 113/2019 e 104/2016, que trata da eleição da mesa diretora da Assembleia Legislativa do referido ente*”, para declarar a inconstitucionalidade desses dispositivos, uma vez que:

(...) ao permitirem que integrantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa sejam reconduzidos para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura, terminou por vulnerar os princípios republicano (art. 1º, caput, da CF) e do pluralismo político (art. 1º, V, da CF) e, ainda, o art. 57, § 4º, da CF, que impede a recondução de membros da mesa diretora das casas legislativas do Congresso Nacional na mesma legislatura.

8. Com efeito, o demandante cita expressamente o recente julgamento realizado pelo Plenário da Suprema Corte, ADI 6524, no qual se decidiu (acórdão ainda não publicado), que, no âmbito das Casas Legislativas Federais, a Constituição impõe a vedação do art. 57, §4º, qual seja, a de proibição de reeleição dos membros da Mesa Diretora dentro da mesma legislatura. Isto é, quer-se que seja aplicada à Casa Legislativa local o mesmo entendimento em face de suposta necessidade de tratamento simétrico.

9. É a síntese.

III. PREVENÇÃO. COINCIDÊNCIA PARCIAL DE OBJETOS. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
EXECUTIVA NACIONAL



10. Traz-se, à baila, o fato de que o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizou a ADI n.º 6629 questionando a Lei Orgânica do DF no ponto em que permite a reeleição, na mesma legislatura ou na seguinte, dos Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do DF. Os argumentos trazidos na petição inicial são, a rigor, os mesmos aventados neste processo objetivo.

11. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), prevê que:

Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuado o Presidente.

§ 6º - A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão. (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)

12. E mais à frente, assim dispõe:

Art. 77-b. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja **coincidência total ou parcial de objetos**. (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009).

13. Com efeito, não se pode falar em coincidência total porque não se trata exatamente dos mesmos dispositivos legais questionados; além disto, os textos das leis questionadas, conquanto tratem do mesmo tema e apontem na mesma direção, são, em sua literalidade distintos. Nada obstante, **é claríssima a necessidade de que não haja decisões conflitantes num e noutro caso em face da coincidência parcial da matéria julgada.**

14. A resposta a ser dada pelo STF é uma só em ambos os casos: **o julgamento da ADI n.º 6524 deve ser, ou não, aplicado necessariamente às**



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
EXECUTIVA NACIONAL



Assembleias Legislativas de todo o país? Ora, como aludido, há uma série de ações de controle concentrado sendo propostas perante essa Corte, todas querendo a mesma resposta. É razoável, portanto, que cada uma dessas ações seja distribuída a um Relator diferente? De certo que não, sob pena de se ter um julgamento liminar – e, depois, de mérito – diferente em cada uma, eliminando qualquer resquício de segurança jurídica.

15. Repise-se, as diferenças de redação entre os textos legais não afastam a necessidade de um único julgamento, afinal, **tal como foi realizado pelo STF na ADI n.º 6524, o que será feito pelo Tribunal Constitucional é a fixação de contornos à possibilidade de reeleição dos membros que exercem funções executivas nas Assembleias Estaduais (e do DF). Esses contornos não de ser, à evidência, os mesmos por uma questão de *isonomia*.**

16. E como se afere a competência para tal julgamento, ante às várias ADI's já propostas? Quem o diz é a recente Resolução n.º 706/2020 do STF: *“O registro ou a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência, nos termos da regra do artigo 59 do Código de Processo Civil.”* (Art. 6º). E o art. 59 do Código de Processo Civil: *“O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.”*.

17. Com efeito, a primeira gota da chuva de ações que foram distribuídas ao Pretório Excelso após o julgamento da ADI n.º 6524, todas a questionar a reeleição dos membros das Mesas Diretoras das Casas Legislativas Estaduais, foi a **ADI n.º 6629**, que está sob a **Relatoria do Ministro Nunes Marques**. **Foi a primeira distribuição**. Saliente-se que, em tal ADI, o Ministro Relator já adotou o rito do art. 12 da Lei n.º 9.868/99:

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
EXECUTIVA NACIONAL



diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

18. Ou seja, a importância, a repercussão e a relevância da matéria julgada já foram reconhecidas. O Ministro Relator já optou, através do rito célere, por levar o feito ao julgamento do colegiado da Suprema Corte depois das referidas prestações de informação e pareceres. **É absolutamente contraproducente – além implicar transgressão desproporcional aos postulados de economia processual, segurança jurídica e da prestação jurisdicional efetiva –, por conseguinte, que cada processo objetivo distribuído cuja matéria seja, por coincidência parcial, a mesma da ADI n.º 6629, tenha uma decisão liminar diferente.** O STF não há de se prestar a tal desserviço a entrega da tutela jurisdicional.

19. A verdade é que, em sede de ações de controle concentrado, **essa Egrégia Corte não tem se furtado a reconhecer a prevenção por coincidência parcial e risco de decisões conflitantes, seja determinando, de pronto, a remessa dos autos ao Ministro Relator do primeiro processo** (v. g. ADI: 6304 DF 0085234-60.2020.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/06/2020, Data de Publicação: 03/07/2020; e ADI: 6282 RR 0034714-33.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: 03/02/2020), **seja submetendo o feito à análise da Presidência da Corte acerca da prevenção** (v. g. ADI: 5083 DF 0159670-97.2014.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/06/2020, Data de Publicação: 24/06/2020).

IV. PEDIDOS.

20. *Ex positis*, requer:

- i) Considerando a relevância da matéria em julgamento, a repercussão da controvérsia, a significativa representatividade da entidade ora petionante, bem como seus fins institucionais, seja deferido seu ingresso enquanto *amicus curiae* no processo em epígrafe.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
EXECUTIVA NACIONAL



- ii) Considerando que a ADI n.º 6629, da relatoria do Ministro Nunes Marques, protocolizada em 14 de dezembro de 2020, foi a primeira ação a questionar dispositivos infraconstitucionais que permitem – ou não vedam – a reeleição de membros de Mesas Diretoras de Assembleias Legislativas Estaduais – no caso da ADI n.º 6629, Assembleia do DF –, todos os feitos que, a título de *coincidência parcial*, tratem do mesmo tema, tal como este, devem ser redistribuídos ao Ministro Nunes Marques por prevenção, sob pena de decisões liminares distintas, agredindo a isonomia com que devem ser tratados os Poderes Legislativos dos Entes da Federação. Portanto: **seja este feito imediatamente redistribuído ao Ministro Nunes Marques, Relator da ADI n.º 6629.**
- iii) Sejam todas as intimações efetuadas, exclusivamente, em nome do advogado ANTÔNIO MALVA NETO, OAB/DF n.º 34.121, sob pena de nulidade.

Termos em que PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Brasília, 1º de março de 2021

ANTÔNIO MALVA NETO
OAB/DF N.º 34.121